

**UNICATHEDRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO CATHEDRAL
CURSO DE DIREITO**

IVAN DIONIZIO DA CRUZ

**MEIO AMBIENTE COMPREENDIDO COMO PARTE
FUNDAMENTAL PARA O ALCANCE DA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988.**

Barra do Garças-MT
OUTUBRO – 2019

IVAN DIONIZIO DA CRUZ

**MEIO AMBIENTE COMPREENDIDO COMO PARTE
FUNDAMENTAL PARA O ALCANCE DA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988.**

Barra do Garças – MT

OUTUBRO -2019

SUMARIO

SUMARIO.....	03
RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	05
OBJETIVO.....	06
ESPECÍFICO.....	06
GERAL.....	06
IMPLEMENTAÇÃO DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE.....	07
A QUALIDADE DE VIDA E O MEIO AMBIENTE.....	09
O MEIO AMBIENTE ANTES DA CF/98.....	10
O MEIO AMBIENTE DIREITO IMPRECÍDVEL	12
CONCLUSÃO.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	16

RESUMO

Este estudo tem como tema. Os Direitos humanos e O Meio Ambiente compreendido como parte fundamental luz da Constituição Federal de 1988. Objetivo analisar os direitos humanos e o meio ambiente sem entrar a outros direitos inerentes a todos os seres humanos no planeta, e não entrando em questão aos direitos econômicos. Desta forma, busca-se contribuir com as discussões sobre o tema de estudos usando os métodos hipotéticos e bibliográficos sobre o tema proposto. Por fim, verificou-se que o meio ambiente e os direitos humanos não pode ser abandonados em prol do exercício da atividade econômica no mundo, pois o acúmulo de riquezas deve propiciar meios para a existência digna de todos os seres humanos no planeta.

Palavra-chave: Efetivação do Meio Ambiente e Os Direitos Humanos a luz CF.1988.

SUMMARY

This study has as its theme. Human Rights and the Environment understood as a fundamental part considering the Federal Constitution of 1988. Objective to analyze human rights and the environment without entering other rights inherent in all human beings on the planet, and not in question of economic rights. Thus, we seek to contribute to discussions about studies using hypothetical and bibliographic methods on the proposed theme. Finally, it was found that the environment and human rights cannot be abandoned for the sake of economic activity in the world, because the accumulation of wealth must provide means for the dignified existence of all human beings on the planet.

Keyword: Environmental Effectiveness and Human Rights in light CF.1988.

1 -INTRODUÇÃO

A preocupação com a questão ambiental e a busca de uma qualidade de vida relativamente para toda espécie humana. C F 1988 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem essencial e fundamental, a sua preservação está determinando em seu art.225, C F, em que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Onde vivemos, o local onde o trabalhamos e passamos a maior parte do tempo, não há como falar em qualidade de vida sem considerar estes aspectos do meio ambiente e os direitos humanos ecologicamente equilibrado como direitos fundamentais, como saúde, saneamento, segurança pública, educação e principalmente os nossos governos. No entanto, resumidamente em um primeiro momento exemplificando, falarmos um pouco acerca dos direitos fundamentais acima.

A evolução histórica, demonstrando a fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado em todos os seus aspectos, sobretudo o meio ambiente e os direitos humanos em continuidade, imprescindível a verificação de algumas generalidades dentre eles o meio ambiente inseridos como parte fundamental em conformidade com a Constituição Federal de 1998 ressaltando, entretanto, que apesar de necessário para o alcance de uma vida digna, não é um direito absoluto, devendo sempre ser relativizado quando confrontar-se com outros direitos e interesses da coletividade. Saindo do campo teórico em direção ao mundo fático, não podemos deixar de contextualizar ambiente do trabalho sadio e equilibrado com a realidade brasileira, quando reconhecida a sua fundamentalidade, longe está de ser observado, na prática, a sua observância.

2 – OBJETIVO

2 – 1 GERAL

Compreender a relação direta entre implementação dos Direitos Humanos e a proteção do Meio Ambiente.

2-2 ESPECÍFICO

Explicar como Direito ao Meio Ambiente se insere nos novos Direitos Humanos a partir da Constituição Federal de 1988.

Diferenciar os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais.

Analisar a legislação que regula a Política Nacional Meio Ambiente.

Analisar as políticas públicas, quanto a sua inefetividade ao Meio Ambiente ecologicamente saudável.

2-3 IMPLIMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE.

Nas palavras de Joel Bakan e David Schneiderman: "A Constituição é mais que um documento legal. É um documento com intenso significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser" é com essa perspectiva que há de se compreender a Carta de 1988.

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis 6.938/81 e 7.347/85'. (MAZILLI, 2005, P, 142-143)

Então, assim com essas conjugações das Leis se insere o meio ambiente e os direitos humanos como parte fundamental. Compreendendo todas as formas de vida, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta, que está protegido o meio que as obriga ou lhes permite a subsistência.

Os direitos fundamentais se originam da dignidade da pessoa humana. Se observarmos o preâmbulo da CF 1998, vamos identificar que dentre os principais valores supremos estão a sociedade fraternal e pluralista, bem como uma sociedade sem preconceitos.

O pluralismo tem por base a garantia da diversidade. Assim, surge a pergunta: será que somos de fato um país pluralista? Mesmo com a intenção do Constituinte Originário em querer nos distanciar dos preconceitos históricos ainda somos uma sociedade preconceituosa.

Nesse contexto, as políticas públicas vislumbram a implementação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, o que de alguma forma, vai esvaziar a vontade individualizada do agente público substancialmente, os Direitos Fundamentais ultrapassam o próprio sistema nacional vigente e, se aplicados conscientemente e de acordo com a realidade social, ponderando-os e aplicando-os, sem dúvida irão alcançar status Universal (Direitos Humanos).

Diferenciar os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais.

Direitos humanos são aqueles ligados a liberdade e a igualdade que estão positivados no plano internacional. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal . Assim, o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados. analisar a legislação que regula a Política Nacional Meio Ambiente conforme inovação legal instituída em 2012, por meio da Lei n.º 12.651, é lícito Art. 9º-A.

§ 1º - O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens

I - Memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - Objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - Prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º - A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º - A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

2-4 A QUALIDADE DE VIDA E O MEIO AMBIENTE

A defesa do direito fundamental ao meio ambiente e os direitos humanos ecologicamente equilibrado estão associados, uma vez que o ser humano é inserido no contexto ecológico, depende de um ambiente sadio para ter saúde e qualidade de vida, sendo o Direito Sanitário tratado como uma questão ambiental.

Segundo Ronald 2002. p. 313. Para garantir uma qualidade de vida para a população, o Estado precisa de uma forma geral, estabelecer ações que visem a proteger o meio ambiente e os direitos humanos como bem fundamental, para promover a salvaguarda da saúde humana, é um direito para toda humanidade.

Concomitantemente, é de se destacar o direito sanitário, que, também com o propósito de garantir uma melhor qualidade de vida para todos, no sentido de identificar e travar riscos que possam provocar doenças e serve como resposta jurídica para demandas sociais relacionadas à saúde e ao meio ambiente. Esses dois ramos dos direitos são muito próximos, sendo que seus princípios e objetivos são quase equivalentes, pois ambos visam ofertar qualidade de vida da população vinculada à proteção e preservação ambiental.

Antunes 2012. p. 5. Sustenta que o núcleo central do direito ao meio ambiente é constituído pelo direito da natureza. Essa afirmação permite compreender que existe uma segunda linha de direitos que possuem uma relação direta com o Direitos Humanos, mas que não necessariamente é tutelado, como é o caso do Direito da Saúde. A proposta constitucional do direito ao meio ambiente sadio, leva em consideração o fato de que o ser humano e o meio ambiente fazem parte de um mesmo contexto. A efetividade das normas ambientais, que são de grande importância para a manutenção da vida da saúde e do bem-estar.

2-5 O MEIO AMBIENTE ANTES DA CF/88

Embora persistido ao longo da história, o meio ambiente tornou-se a grande preocupação nas últimas décadas, seja pelas mudanças provocadas pela ação do homem ou da natureza, ou seja, resposta que a natureza dá a essas ações.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente no contexto legal a normas esparsas, sendo que o próprio Código de 1916 é considerado precursora de vizinhança, do uso nocivo da propriedade.

Na década de 80, em Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, consciência ecológica nesse processo legislativo na busca de proteção e preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, 02 (dois) marcos merece destaque legislativos: a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre Meio Ambiente, e o segundo a Constituição Federal-de-1988 qual há que se assegurar a “manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, nos termos do art. 2º, inciso I, da referida norma; e a Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública o acesso coletivo à Justiça para defesa do meio ambiente.

Frise-se que a Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 9.605/98, na sua qualidade de norma infraconstitucional, merece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2-6 Nesse cenário, os direitos humanos, nos leva analisar que, a questão ambiental atualmente é um dos assuntos de preocupação mundial. Só no Brasil para ter-se uma ideia, o tema atual possui dois Ministérios, uma Secretaria em cada Estado da Federação. Sem falar nos 5.570 municípios em todo País, isso mostra a importância do meio ambiente e a relevância que o tema tem alcançado.

Isso vem acontecendo, não só devido a uma afloração de uma percepção delimitação dos recursos naturais, é claro, vem se consolidando a cada dia, mas também pelo entendimento de que o meio ambiente é um bem que deve estar assegurado a todas as pessoas sem distinção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento elaborado em 1948, como resultado de uma cooperação conjunta de diversos países diz, em seu Artigo 3^a, que “todo ser humano tem direito à vida [...]” (ONU, 1948). Da mesma forma, compreende-se que todo ser humano tem direito a ter qualidade de vida, como se desprende do art. 25 do referido documento.

Segundo Comparato (2001). “Os direitos fundamentais da pessoa humana, contemplando não só os aspectos individuais como também seu sentido comunitário”.

Na visão de Ramos (2014, p. 23), “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis para uma vida digna”.

Porém isso representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana e correspondem um conjunto de faculdades e instituições em cada momento histórico, concretizam as exigências e dignidade, de direitos adquiridos, as quais devem e são reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

3- MEIO AMBIENTE DIREITO IMPRECINDÍVEL

O meio ambiente é direito fundamental equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção qualidade de vida. Ao contrário dos direitos fundamentais individuais e sociais, traz como principais características a transindividualidade, tendo por destinatário todo o gênero humano, sua desvinculação de critérios patrimoniais e o abandono da ideia tradicional de direito subjetivo, que demanda a individualização de um titular.

Na visão de (BARROSO, 1996). Desse modo, quando se pretende defender o ambiente sadio, não é possível fazê-lo apenas para uma ou para algumas pessoas, aproveitando semelhantes ações a todos, indistintamente suficiente para impor a proteção ambiental em face de um caso concreto de dano.

Segundo Paulo Bonavides (1993, p. 481), os direitos difusos “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação, como valor supremo em termos de existencialidade concreta”

3-1 A diversidade biológica foi incorporada na Constituição de 1988 com a emergência da defesa do Brasil da tese da soberania nacional dos recursos genéticos. Naquela época, o tema era objeto de intensos debates em todo o mundo e o Brasil era um dos principais opositores à ideia do princípio da diversidade biológica como patrimônio comum da humanidade. Apenas com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, quatro anos após a Constituição Federal, o tema passou a ser regulado internacionalmente.

No plano concreto, nesses últimos vinte anos, a proteção da biodiversidade se estruturou a partir de três grandes vertentes: **proteção de espécies naturais**, e dos **ecossistemas; controle da biossegurança**; e o controle do acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados.

No entanto a matéria é tratada em diversos títulos e capítulos. Os títulos (Da ordem Social) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No Capítulo VI, no art. 225, da Constituição Federal de 1998 diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”,

Porém, o Direito Constitucional brasileiro criou uma categoria de bem: consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições.” uso comum do povo, e, ainda, um bem essencial em qualidade de vida. podem ser utilizados por todos em igualdade de condições”. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 545)

4-2 CONCLUSÃO

Estado e a sociedade na preservação do meio ambiente que diante do que foi exposto neste artigo, notamos que a Constituição Federal traçou alguns vetores para o bem de uso comum, sendo dever de todos a sua preservação e a utilização de maneira correta, equilibrada, isso nos dá uma garantia constitucional, tornando imprescindível para uma vida pautada na dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se notar a importância da educação ambiental para a modificação de valores e hábitos em nossa sociedade para a garantia do desenvolvimento sustentável, garantindo a conservação do meio ambiente, não apenas para a nossa geração, mas também para as futuras. O meio ambiente está incluído nos direitos humanos de terceira geração, é considerado como um direito de todos pela Constituição Federal, sendo a educação ambiental um dos alicerces para a efetivação desse direito.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU em 10/12/1948.

Art. 59 da Constituição Federal, ref. Para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) (1994339 Documento)**

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20ao.htm> acesso em: 07 nov. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BONAVIDES, Paulo. 1993 p, 481- **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p 146.

MILARÉ, Edis. registra; **uma das definições**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p, 183.

Direito do ambiente. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Hugo Nigro Mazzilli **como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis 6.938/81 e 7.347/85**. (2005, P, 142-143)

Joel Bakan & David Schneiderman eds., **social justice and the Constitution**:

Carleton University Press, 1992. **perspectives on a Social Union for Canada**, Canada:

LUZ, Gastão Octávio da. **Mestre em Meio Ambiente, nos cenários da “Região Metropolitana de Curitiba”**. Da resistência dos fatos. Tese de doutorado – UFPR. Curitiba/PR. 2007.